

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nr.: 10768/009.912/93-19

RECURSO Nr.: 86.609

MATÉRIA : COFINS - EX: 1992

RECORRENTE : PIRIL COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 28 fevereiro de 1996

ACORDÃO Nr.: 103-17.181

COFINS - Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, se afigura constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRIL COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Vilson Biadola e Adhemar Moreira.



RECURSO Nr.: 86.609

ACORDAO Nr.: 103-17.181

RECORRENTE : PIRIL COMERCIO DE PAPELARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PIRIL COMERCIO DE PAPELARIA LTDA., estabelecida no R de Janeiro/RJ, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração d. fls. 01/07.

Trata-se de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida na época devida, relativa aos meses de abril a junho de 1991.

O litígio instaurado pela tempestiva impugnação do sujeito passivo foi motivado pela arguição inconstitucionalidade da exigência da COFINS, como também da impossibilidade de sua cobrança no ano de 1992, por ofensa ao princípio da anterioridade, visto alegar que DOU que publicou a Lei Complementar nº 70/91, somente circulou em janeiro de 1992.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou o recurso de fls. 88/104, no qual se reafirmam os termos da impugnação e apresentam novos argumentos relacionados aos juros de mora, Discorda a autuada de sua cobrança com base na TRD, bem como de aplicação de um percentual de 8,5% no período que varia de abril a junho de 1992.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.181

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O ponto básico da questão posta a exame é inconstitucionalidade da COFINS. Conforme reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, este órgão não é o âmbito próprio para exame desta matéria, que é reservada ao Poder Judiciário. Este, por seu órgão máximo, o STF, decidiu que esta contribuição se afigura constitucional, o que torna a exigência procedente.

Igualmente, com relação a circulação do D.O.U que publicou a Lei Complementar nº 70/91, em 02.01.92, tal alegação se encontra afastada uma vez que sua edição foi na realidade em 31.12.91 e a contribuição em exame não se sujeita ao princípio da anualidade consagrado no art. 150, III, "b", da Magna Carta.

Relativamente aos juros de mora, este acréscimo foi calculado na forma prevista em lei, no percentual de 1% ao mês, contados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação tributária, até a data da lavratura do auto de infração. Assim, sem base fática o argumento de que se exige juros de mora de 8,5% no período de abril a junho de 1992, bem como de aplicação da TRD nesta exigência.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 1996



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

